



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.993 - PB (2010/0059471-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERP/PB**
ADVOGADO : **ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

- 1.** É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.
- 2.** O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento.
- 3.** Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.993 - PB (2010/0059471-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERP/PB
ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento tendo em vista a deficiência na sua formação em face da ausência de procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que ocorreu um equívoco na digitalização do processo, em que ficou faltando a transformação da certidão da Secretaria (documento 8 mencionado na inicial do agravo) em documento eletrônico, que atesta a inexistência de procuração da agravada nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.993 - PB (2010/0059471-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.
2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento.
3. Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão gravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

Neste sentido, confira-se o julgado abaixo:

EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.
3. Na ausência de procuração, deve ser trasladada a cópia da certidão de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte não se encontra representada nos autos por advogado; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da falta de representação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

5. Ressalte-se que a agravada apresentou contra-razões ao recurso especial e contra-minuta ao agravo de instrumento em petições assinadas pelo Dr. Edgar Antônio Piton.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 933.584/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.11.2007)

O instrumento não contém a cópia da procuração da parte agravada, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha.

Ademais, consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado.

Assim, descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0059471-3

AgRg no
Ag 1.292.993 / PB

Números Origem: 200282000043133 200905001121072

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERP/PB

ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERP/PB

ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária